



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 303/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/04/2005.

PROCESSO Nº 1/003495/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408661

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente CONDENATÓRIA prolatada na Instância Monocrática e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitadas as nulidades argüidas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata a falta de recolhimento do ICMS em virtude de apuração diária. Decisão fundamentada no artigo 873, II do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS proveniente da apuração do dia 14/08/2004 com base de cálculo de R\$ 2.718,80.

A fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informação Fiscal, Portaria nº 0417/2004, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias de notas fiscais canceladas, recibo de entrega de documentos fiscais, cópia de redução Z, cópias de DAEs e de ARs.

A empresa autuada ingressa com instrumento impugnatório contestando a autuação conforme fls. 17 a 26 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a preliminar de nulidade sob a alegativa de que o agente do Fisco lavrou o auto de infração antes de expirado o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização;

b) a preliminar de nulidade sob a alegativa de que a peça inicial não descreve minuciosamente tudo o que foi visto e que o auto de infração foi lavrado com base em presunção;

c) a não consideração dos argumentos defensórios por parte da julgadora singular;

d) a desproporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 192/05, datado de 31/03/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 53, sugere que seja confirmada a decisão singular de procedência do feito.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a Falta de Recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

A Primeira Nulidade diz respeito à lavratura do AI antes de expirado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A Sessão IV intitulada *Do Desenvolvimento da Ação Fiscal*, em seu artigo 88 e Parágrafo Primeiro da Lei nº 12.670/96, assim se expressa sob a matéria em comento:



“Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

...omissis...

§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.”

Não procede a reclamação da autuada, pois a partir do momento que o contribuinte fiscalizado for devidamente cientificado pelo agente fiscal, este passará a dispor de até noventa dias para concluir seu trabalho fiscalizatório, ou seja, de posse de toda documentação necessária ao levantamento fiscal e constatado o ilícito fiscal, poderá o agente do Fisco imediatamente lavrar o competente auto de infração, independente da utilização dos 90 dias previstos em Lei.

A Segunda Nulidade questionada refere-se à falta de descrição minuciosa da peça inicial.

A lavratura do presente Auto de Infração foi procedida de conformidade com o que preceitua o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, em seu inciso XI, ou seja, contém a peça exordial descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, como também de documentação comprobatória da infração.

A acusação fiscal de *Falta de Recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária* encontra-se devidamente comprovada nos autos processuais, afastando, portanto, a alegativa de preterição ao direito de defesa argüido pelo contribuinte autuado.

O princípio da Proporcionalidade também questionado não procede na presente situação, pois o imposto cobrado (proveniente de vendas realizadas no dia 14/08/2004) e a penalidade aplicada (constante no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96) pela administração, na pessoa do fiscal designado, estabelecem um crédito tributário razoável e proporcional à infração cometida.

Portanto, pelas razões expostas, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

Na análise do mérito, observo que o ato encontra-se perfeitamente válido pela Portaria nº 0417/2004 e com previsão na legislação vigente em obediência ao disposto no inciso II e *caput* do artigo 873 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultativo ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

...omissis...



II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;”

Portanto, reconheço a infração apontada na inicial, ficando a autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 a seguir transcrita *ipsis litteris*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...omissis...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;” (grifos nossos).

Ante o exposto, voto, depois de rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão totalmente CONDENATÓRIA de PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.718,80.

ICMS: R\$ 462,20. (17%).

MULTA: R\$ 231,10. (50% do imposto).

TOTAL: R\$ 693,30.

NOTA: cálculos de acordo com o julgamento singular às fls. 35 dos autos.

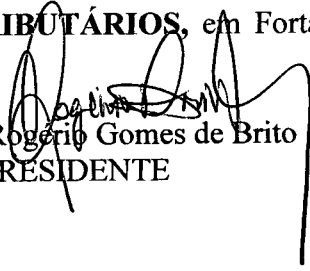


DECISÃO:

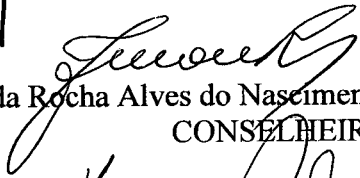
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidades, também em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

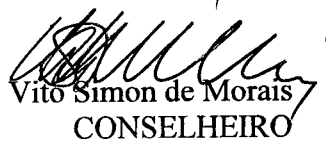

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO